

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO PARA A SESSÃO 13/07/2021

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N° 10.083/21 – QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 5.000.000,00. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>PAUTA</p>	<p>PELA TRAMITAÇÃO E VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000.000,00.</p> <p>Justifica o Executivo que a proposta visa atender a coordenação, gerenciamento e a execução centralizada das atividades voltadas a atender às demandas de órgãos e entidades da administração pública.</p> <p>A Procuradoria Municipal, bem como a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, se manifestaram pela regular TRAMITAÇÃO.</p> <p>DO DIREITO:</p> <p>Como sabido, os créditos especiais são aqueles não computados na Lei do Orçamento, ou seja, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação específica.</p> <p>Pois bem.</p> <p>A competência para a propositura da Lei para a abertura de crédito especial está de acordo com o nosso ordenamento jurídico, tanto federal, quanto municipal, vejamos:</p> <p>A Lei Federal n. 4.320/64, ao estatuir normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina que:</p> <p>“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”</p> <p>Art. 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:</p> <p>II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”</p>

Ainda:

“Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.”

Já a **Lei Orgânica do Município** disciplina:

“Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

IV – realizar operações de crédito, desde que autorizadas pela Câmara Municipal;

Art. 100. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Na mesma esteira, o **inciso V, do Art. 167, da Constituição Federal** veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

MÉRITO:

Da mensagem do Prefeito que acompanha o Projeto não visualizamos a indicação dos recursos que serão anulados, tão somente onde serão empregados. Justifica que as anulações serão informadas no ato de abertura do crédito. **Assim sendo, estando em desacordo com as normas vigentes, manifestamos CONTRÁRIOS a aprovação do Projeto em epígrafe.**

<p>PROJETO DE LEI Nº10.084/21 –</p> <p>QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) –</p> <p>TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2018/2021, INSTITUÍDO PELA LEI N. 5.949, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>PAUTA</p>	<p>TRAMITAÇÃO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, em que tem por finalidade efetivar a inclusão do programa, objetivo e as metas “Fortalecimento Institucional”, diante da criação da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais e também da alteração do status da DICOM (Diretoria-Geral de Compras e Licitação) para SECOMP (Secretaria-Executiva de Compras Governamentais).</p> <p>Justifica que caberá ao órgão a coordenação, gerenciamento e execução das demandas de procedimentos licitatórios de toda a Administração, almejando a redução de custos e observando a legalidade dos atos e princípios constitucionais. Assim, enseja a alteração a uma dotação orçamentária específica para organizar e promover políticas públicas voltadas à coordenação e gerenciamento das demandas dos órgãos e entidades da Administração.</p> <p>A Procuradoria Municipal, bem como a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, se manifestaram pela regular TRAMITAÇÃO.</p> <p>DO DIREITO:</p> <p>Da Lei Orgânica do Município extraímos a competência do Prefeito para dispor sobre o Plano Plurianual, vejamos: Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual;</p> <p>A Lei Municipal n. 5.949, de 29 de dezembro de 2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Campo Grande para o quadriênio de 2018 a 2021, permite a revisão do plano plurianual, conforme se pode observar:</p> <p>Art. 16. Considera-se revisão do PPA 2018-2021 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas. §1º. A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei. §2º. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.</p>
--	---	--------------	-------------------	---

§3º. Considera-se alteração de Programa a inclusão, exclusão ou alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

§4º. O Poder Executivo, ao efetuar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, atualizará:

I – o Valor Global do Programa;

II – a inclusão, exclusão ou alteração do Programa, do Objetivo e das Iniciativas;

III – as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas;

IV – a inclusão, exclusão ou alteração das Metas.

§5º. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I – indicadores de desempenho e ou ferramentas de acompanhamento e monitoramento do Plano;

II – Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;

III – Órgão Responsável;

IV – Iniciativa sem financiamento orçamentário.

Como visto, a revisão que se pretende está abarcada pelo artigo supramencionado, dessa forma, **face a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, não há oposição a ser feita.**

MÉRITO:

Da análise do PL em epígrafe, observamos que a alteração lançada na presente proposição, ao incluir programas, temas, objetivos e atributos é considerada como Revisão ao PPA 2018/2021 conforme se depreende da leitura do art. 16 da Lei Municipal n. 5.949/17.

A alteração que se pretende com a inclusão de Programa junto ao texto do PPA tem sua previsão normatizada pela própria norma orçamentária e que a alteração proposta, segundo mensagem do Prefeito Municipal, atende a transformação do órgão da administração que passou de diretoria para secretaria-executiva, através da recente Lei n. 6.562/21.

Assim sendo, manifestamos pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do referido projeto.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 9.938/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DENOMINAÇÃO DA RUA COLINA, LOCALIZADA ENTRE A RUA JOAQUIM MURTINHO E RUA SÃO VICENTE DE PAULO, PARA RUA "MARIA GISELDA ALBUQUERQUE COSTA - DONA GISA", NO PARCELAMENTO VILA MANOEL DA COSTA LIMA, NO BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA EM CAMPO GRANDE - MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES WILLIAM MAKSOUND.</p> <p style="text-align: right;">E</p>	<p>PAUTA</p>	<p style="text-align: center;">PELA TRAMITAÇÃO e VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Consiste em Projeto de Lei que altera a denominação da rua Colina, para o nome de rua "Maria Giselda Albuquerque da Costa - Dona Gisa", no parcelamento Vila Manoel da Costa Lima, bairro Chácara Cachoeira.</p> <p>A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica desta Capital, em seu art. 22, inciso XII, estabelece competência da Câmara Municipal dispor sobre "denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos"</p> <p>A Lei nº 5.291, de 08 de janeiro de 2014, no artigo 1º, alterada pela Lei nº 5.931, de 13 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 6204, de 15 de maio de 2019, regulamenta as denominações e alterações de vias e logradouros.</p> <p>O Projeto de Lei juntou todos os documentos necessários para a alteração, quais sejam: biografia da homenageada, certidão de óbito, concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores e ofício do órgão competente confirmando sua localização exata.</p> <p>A Procuradoria, opinou pela REGULAR TRAMITAÇÃO.</p> <p>As comissões pertinentes ao PL ainda não exauriram parecer técnico.</p> <p><i>Mérito:</i></p> <p>Alterar nome de rua, pode gerar confusão a entrega de correspondências, dificuldade na checagem de endereços por instituições bancárias e comércio em geral e até mesmo cobrança de taxa extra para averbar a escritura do imóvel, no momento de efetuar a venda do bem. Essas são algumas das situações já enfrentadas ou quer ainda podem afetar moradores de ruas que tiveram os nomes alterados por força de lei municipal.</p>

				<p>Além do transtorno gerado para moradores, por terem suas contas água, energia, e demais desatualizadas é corrente o caso de não alteração das placas nas ruas com a nova denominação.</p> <p><i>A título de exemplo a Rua Flávio de Matos (denominada Frei Gregório), no Bairro Monte Líbano, a mudança de fato não chegou, embora a alteração tenha sido oficializada. Com exceção da Igreja Nossa Senhora de Fátima, onde uma placa nova informa a nova denominação, ao longo de toda a via pública, situada entre a Avenida Eduardo Elias Zahran e a Rua Prof. Severino Ramos de Queiroz, ainda permanecem as placas antigas. (Informação retirada no site A Tribuna, matéria: Mudaram o nome da minha rua, e agora? – acessada em 07/07/2021 <https://www.tribunaneWS.com.br/new__4f0afd013ca26>)</i></p> <p>Ademais, situações como essa, que alteram a denominação de rua, trazem transtornos também para quem publicitou comércio, escritório, ou qualquer que seja o empreendimento. Dessa forma, opinamos pela <u>TRAMITAÇÃO, todavia o VOTO É CONTRÁRIO.</u></p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.008/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA DR. FERES GEORGES GHOSN A UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF) VILA COX, LOCALIZADA NO BAIRRO SANTA LUZIA, NESTE MUNICÍPIO.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO, CARLOS AUGUSTO BORGES, PROF.</p>	<p>PAUTA</p>	<p>TRAMITAÇÃO</p>	<p>O Projeto de Lei consiste em denominar a USF – Unidade de Saúde da Família com o nome DR. FERES GEORGES GHOSN – Vila Cox, localizada no bairro Santa Luzia.</p> <p>A Constituição Federal dispõe no Art. 30, Inciso I, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Conforme o Art. 22, caput, da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>A matéria atualmente vem sendo disciplinada pela Lei Municipal n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, alterada pelas Leis n. 5.931/17, n. 6.125/18, n. 6.204/19 e n. 6.512/20, que tratam sobre alteração e denominação de vias e logradouros.</p>

	JUARI E ADEMIR SANTANA.			<p>A Procuradoria, opinou pela REGULAR TRAMITAÇÃO, tendo em vista ter apresentado os documentos exigidos pela referida lei (Lei Municipal n. 5.291), quais sejam: biografia do homenageado, certidão de óbito e ofício do órgão competente confirmando sua localização exata, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra. A CCJ também opinou pela regular tramitação.</p> <p>MÉRITO:</p> <p>A USF hoje é conhecida pela denominação de Vila Cox, e terá a nova denominação para USF – Unidade de Saúde da Família DR. FERES GEORGES GHOSN – Vila Cox, o que não trata prejuízos a população do bairro, tendo em vista que o nome popular continuará sendo o mesmo. Dessa forma opinamos pela <u>REGULAR TRAMITAÇÃO</u>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.022/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA DR. JORGE ROBERTO GENARO A PRAÇA PÚBLICA LOCALIZADA NO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS COMERCÍARIOS, NESTE MUNICÍPIO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JUARI.</p>	<p>PAUTA</p>	<p>TRAMITAÇÃO</p>	<p>Trata-se de denominar a praça pública localizada no conjunto residencial dos comerciários com o nome de DR. JORGE ROBERTO GENARO.</p> <p>A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:</p> <p style="padding-left: 40px;">(...) XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.”</p> <p>A Procuradoria, opinou pela NÃO TRAMITAÇÃO, tendo em vista não ter sido apresentado os documentos exigidos pela referida lei (Lei Municipal n. 5.291), em seu art. 6º, inciso IV, que dispõe sobre concordância de 2/3 (dois</p>

				<p>terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior. A CCJ também opinou pela regular tramitação.</p> <p><i>Mérito:</i></p> <p>A praça ainda não possui denominação, logo é possível atribuir nova denominação, conforme dispõe a Lei Municipal n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, embora o autor não tenha juntado o documento necessário previsto no art. 6º, inciso IV, não há o que se falar em vício, haja vista estar denominando e não alterando nome para a praça. Dessa forma, opinamos pela <u>REGULAR TRAMITAÇÃO.</u></p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.012/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ELABORA A DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO – “PRAÇA ATHERSON SHRITKH” AO CANTEIRO LOCALIZADO ENTRE AS VIAS: TRAVESSA CELIDÔNIA, TRAVESSA TIPITI, RUA BARREIRAS E RUA GUARAÇAI.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORINGA.</p>	<p>PAUTA</p>	<p>PELA TRAMITAÇÃO e VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de denominar ao canteiro público localizada no bairro para o nome de PRAÇA ATHERSON SHRITKH.</p> <p>A matéria encontra-se inserida na gama de possibilidades inerentes ao interesse local preconizado no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que:</p> <p>“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:</p> <p>(...) XII - denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei.”</p> <p>A Procuradoria, opinou pela TRAMITAÇÃO, tendo em vista ter sido apresentado os documentos exigidos pela referida lei (Lei Municipal n. 5.291), quais sejam: biografia do homenageado, certidão de óbito e ofício do órgão competente confirmando sua localização exata, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra. A CCJ também opinou pela regular tramitação. A CCJ também opinou pela regular tramitação.</p> <p>MÉRITO:</p>

				<p>Bens de uso públicos, tais objetos, móveis ou imóveis, devem ser compulsoriamente geridos como meios de satisfação direta de necessidades da coletividade. Consequentemente praças, bens comuns de uso da comunidade, devem ter acessibilidade em todos os âmbitos, inclusive em sua denominação.</p> <p>A denominação ATHERSON SHRITKH, não é de origem portuguesa, o que gera dificuldade a população de língua lusófona, logo não dá acessibilidade desde a denominação.</p> <p>Entende-se que é homenagem a um jovem morador do bairro, que veio a falecer em decorrência de acidente de moto, contudo o bem comum e facilidade deve ser levado em consideração. Dessa forma opinamos pela <u>TRAMITAÇÃO, todavia o VOTO É CONTRÁRIO.</u></p>
--	--	--	--	---

REGIME DE URGÊNCIA				
PL	EMENTA	SITUAÇÃO	VOTO	JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI N° 755/21	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 408, DE 18 DE MAIO DE 2021, INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO (PPI) PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO, ACRESCENTA OS 4° E 5° AO ART. 4° DA LEI COMPLEMENTAR	REGIME DE URGÊNCIA	PELA TRAMITAÇÃO E VOTO FAVORÁVEL	<p>Trata-se de PL de autoria do Vereador Edu Miranda, que visa prorrogar até a data de 10/08/2021 o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) para pagamento de crédito tributário ou não tributário, expirado em 10/07/2021.</p> <p>A prorrogação pleiteada do programa possibilitará ao munícipe maior prazo de pagamento, bem como, ofertará mais oportunidade aos cidadãos inadimplentes quitarem seus débitos com o município.</p> <p>O Projeto de Lei em discussão cumpre os requisitos constitucionais, elencados no art. 30, Inciso I da CF.</p> <p>Estando ainda de acordo com as normas vigentes do CTN. (Art. 142, art. 155-A, art. 156 IV e art. 181).</p> <p><i>Mérito:</i></p>

	<p>N. 129, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EDU MIRANDA</p>			<p>Na primeira oportunidade já opinamos pela regular tramitação, bem como fomos favoráveis ao projeto de lei, haja vista proporcionar aos contribuintes inadimplentes uma oportunidade de regularizarem o seu débito com a Administração Pública, razão pelo qual, mantemos neste momento o posicionamento favorável a prorrogação pelo prazo de 1 (um) mês do PPI, até a data de 10/08/2021.</p>
<p>PROJETO DE LEI N° 10.192/21</p>	<p>MENSAGEM N. 132, DE 9 DE JULHO DE 2021. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5793, DE 2 JANEIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL</p>	<p>REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>PELA TRAMITAÇÃO E VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei do Executivo Municipal que altera a organização administrativa do Poder Executivo, qual seja a Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.</p> <p>A Lei Municipal n. 5.793, em seu art. 8º, inciso II, alínea c, mudou a redação e nome da <i>Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia</i> para <i>Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio</i>.</p> <p>No art. 19, do referido PL, dispõe sobre as competências da recém criada Secretaria, que antes determinava também as competências da <i>Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia</i>.</p> <p>O PL trouxe também a inclusão do inciso XVI e o Parágrafo único ao art. 26.</p> <p>O PL entrou na Casa no dia 12/07/2021 às 09:30 para ser discutido e votado em Regime de Urgência, não constando parecer da Procuradoria ou qualquer comissão pertinente à matéria.</p> <p>Pois bem. Quanto à competência de legislar sobre assunto de interesse local, está em conformidade conforme dispõe o art. 30, inciso I, da CF.</p> <p>Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:</p> <p>“Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.</p> <p>Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:</p> <p>c) criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.”</p>

				<p>Assim, podemos verificar que o tema exposto se encontra inserido na competência legislativa municipal, cuja iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme preconizam os dispositivos da Lei Orgânica Municipal acima transcritos.</p> <p>MÉRITO:</p> <p>Conforme consta do PL apresentado, as alterações que se pretende são:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Alteração de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia para Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio (NR) - (Alínea C, Inciso II, do Art. 8º). 2. Alteração do Art. 19, passando de “À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Ciência e Tecnologia compete:” para “À Secretaria Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio compete:” 3. Inclusão de 13 (treze) novos incisos no Art. 19. 4. Inclusão do inciso XVI e do Parágrafo único ao Art. 26. <p>Diante do exposto, considerando a análise do tema em regime de urgência, a matéria esposada se enquadra na competência municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, sendo iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal. Por este motivo, opinamos pela TRAMITAÇÃO da presente proposição, bem como VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.187/21</p>	<p>ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI. N. 6.123, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE “INSTITUI O PROGRAMA CREDIHABITA DA AGÊNCIA</p>	<p>REGIME DE URGÊNCIA</p>	<p>NÃO TRAMITAÇÃO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal de n. 6.123, de 9 de novembro de 2018, que institui o Programa CREDIHABITA da Agência Municipal de Habitação.</p> <p>A matéria encontra respaldo jurídico no Art. 30, Incisos I e II, da Constituição Federal, que cabe ao município legislar sobre interesse local e complementar no que couber a legislação Federal e Estadual.</p> <p>Sobre o assunto, a LOM estabelece da seguinte forma:</p>

	<p>MUNICIPAL DE HABITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTOR: DELEI PINHEIRO E CARLOS AUGUSTO BORGES</p>			<p>Art. 9º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no Art. 23, da Constituição Federal: VI - promover programas de construção de moradias...</p> <p>Pois bem. O art. 17, inciso I, não inclui título de eleitor no rol de documentos a serem apresentados, contudo, domicílio eleitoral é preconizado no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral, “[...] é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.” O domicílio eleitoral é usado como indicativo de domicílio civil, e não foi apresentado justificativa para a retirada.</p> <p>O projeto apresenta o aumento de valores a serem concedidos a título de financiamento para construção, reforma, ampliação e ainda cria a modalidade kit melhoria, desta forma aumenta despesa sem demonstrar o impacto financeiro. O responsável pelos repasses financeiros, Agência Municipal de Habitação (Lei Municipal nº 6.123/18, Art. 2º A Agência Municipal de Habitação fica autorizada a conceder financiamento para a aquisição de material de construção e aquisição de assistência técnica mediante utilização de recursos próprios, observada a disponibilidade orçamentária) não apresentou parecer para demonstrar se têm recursos para tal, vez que a alteração proposta no art. 19, inciso I, alíneas a, b e c, os valores para construção, reforma e ampliação aumentam e ainda cria a modalidade kit melhoria.</p> <p>Sem essa demonstração da capacidade de suportar tal alteração sem aumentar o orçamento previsto não tem como prever os impactos no orçamento do município, dessa forma opinamos pela NÃO TRAMITAÇÃO.</p>
--	--	--	--	--